



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 189ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA

TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, realizou-se a 189ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Ricardo Amaral, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Ruben Bento, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sr. Anderson Bolloli, representante da FETAG. Participou da reunião o Sr. Frederico Buss, representante da FARSUL; Sra. Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Marcella Vergara/SEMA. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:03h. Sra. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 188ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **–APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 3179-05.67/14-8 – Prefeitura Municipal de Caxias do Sul;** próxima reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 017899-05.67/12-6 - Município de Santiago;** próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 001070-05.67/18-3 – CPS Combustíveis Ltda EPP;** a relatora Sr. Marion Heinrich/FAMURS informa que a CPS COMBUSTÍVEIS LTDA EPP foi atuada pelo lançamento irregular de resíduos sólidos contaminados (lodo da caixa separadora de água e óleo) em local a céu aberto e diretamente sobre o solo. Conforme consta no Auto de infração, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 13.782,00, e indicados como fundamentos legais da penalidade os seguintes dispositivos: art. 73 do Decreto Estadual 53.202/2016; art. 99 da Lei Estadual 11.S2B/2000; art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990; Lei Federal 12.305/2010; e artigos 4º, §1º e 6º do Decreto Estadual 38.356/1998. Para o cálculo da multa, também foi considerada a agravante de reincidência genérica, com base no art. 17, II do Decreto Estadual 53.202/2016. A atuada teve ciência do Auto de infração em 20.03.2018, apresentando defesa em 09.04.2018, onde alega: que sempre cumpriu todos os prazos e obrigações determinadas pelo órgão ambiental, agindo dentro da lei e de acordo com todas as normas; que entrou com requerimento para troca de tanques de combustíveis, concluída em janeiro de 2018, e que sempre visa a melhoria e qualidade dos serviços prestados, tanto do cliente quanto do meio ambiente; que a empresa nunca teve intenção de descumprir suas obrigações; que a lavagem é terceirizada (anexo contrato), que o responsável não contactou o posto para realizar a limpeza, fazendo sem prévia autorização do proprietário, e que só soube no dia da vistoria; que na renovação da LO será retirada a lavagem do empreendimento; que não teve o propósito de causar qualquer degradação ou dano ambiental, uma vez que a área foi descontaminada e o material removido; que a empresa adquiriu o imóvel e está fazendo melhorias, mas que devido a vulnerabilidade econômica está fazendo de forma gradativa e se coloca à disposição para auxiliar para que o dano não ocorra mais; que seja levada em consideração que o local foi recuperado e recomposto (anexo fotos) e que a multa aplicada é de valor demasiadamente elevado em relação à sua capacidade de pagamento. Por fim, pede a substituição da pena de multa pela pena de advertência, uma vez que o valor será revertida para reconstituição da área afetada. Sobreveio aos autos a decisão administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa. Quanto à infração, a decisão ressalta que a mesma resta incontroversa, tendo em vista que não há impugnação quanto à mesma, a não ser com relação ao valor da multa imposta. Afirma ainda que esta não foi calculada de forma aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos estabelecidos na legislação e com base na Portaria SEMA nº 103/2017. Ainda, entende incabível o pedido de substituição da penalidade de multa por advertência, uma vez que o atuado não preenche os requisitos dispostos no art. 7º, § 2º do Decreto Estadual 53.20Z de 2016. Notificado da decisão de primeira instância, em 05.08.2019, a empresa atuada apresentou recurso, em 12.08.2019, onde reitera argumentos já trazidos na defesa e afirma: que a decisão

50 deixou de observar fatos importantes; que adquiriu o local em 2017 e vem implementando melhorias; que a
51 troca de tanques está dentro das normas de segurança e de meio ambiente; que os resíduos sólidos e
52 resíduos de óleos e derivados passaram a ser armazenados em bombonas em local coberto, com piso em
53 perfeito estado de conservação e mureta de contenção, fora da área de circulação de pedestres e clientes
54 (anexa fotos); que o descarte dos resíduos da atividade passou a ser realizado por empresa especializada,
55 que realiza o recolhimento de acordo com o cronograma e necessidade em períodos pré- ajustados; que vem
56 realizando na pista de abastecimento pontos de drenagens para as caixas separadoras, a fim de dar a correta
57 destinação de possíveis resíduos; que a situação encontrada na última fiscalização não mais persiste,
58 juntando fotos do local para comprovar as melhorias realizadas na busca da excelência em seus serviços e
59 cumprimento das exigências legais; que quanto à notificação aplicada anteriormente à recorrente, informa que
60 comprova através do contrato de locação, datado de 01/04/2017, que o descarte e demais ilegalidades
61 apontadas foram provocadas pelo locador da lavagem, Sr. Everton Machado - ME, e que a recorrente acabou
62 respondendo por falha de terceiro alheio ao quadro funcional da mesma e nesse sentido pugna pela exclusão
63 de sua culpabilidade e responsabilização, uma vez que não deu causa ao fato gerador da autuação; que a
64 agravante não tem como ser reincidente nas penalidades descritas, pois iniciou suas atividades em
65 01/04/2017 e a penalidade aplicada foi em 24/01/2018, e que desde o fato ocorrido a empresa buscou
66 atender todas as exigências do órgão ambiental (lista algumas) ; Que não há referência de como se deu a
67 reincidência; que se faz necessário observar o artigo 3º do Decreto 53.102/2016, inc. II, III e IV que permite
68 que o agente autuante atenua a penalidade imposta. Por fim, pede o recebimento do recurso, pugna pela
69 conversão da pena de multa pecuniária pela pena de advertência, nos termos do artigo 7º-, §2º do
70 mesmo Decreto e, subsidiariamente, que sejam consideradas as circunstâncias para atenuação da
71 multa, nos termos do art. 3º e seus incisos. A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em decisão
72 proferida em 13.02.2020, manteve a penalidade de multa aplicada, destacando a regularidade do
73 procedimento administrativo, com a devida e correta aplicação dos dispositivos legais. Quanto ao pedido de
74 conversão da penalidade de multa pela de advertência, entende pela impossibilidade, em razão de não
75 atender os requisitos presentes no art. 7º, §2º-. Quanto à reincidência, informa que a mesma teria sido
76 aplicada com base no processo 12357.0567/13-6, através da decisão administrativa nº 1181/2016. Por fim, em
77 relação à redução da multa, informa que a mesma é calculada de acordo com o art. 18 da Portaria 103/2017,
78 sendo o valor aplicado o menor possível para o cálculo. Inicialmente, cumpre analisar o cabimento do Recurso
79 ao Consema, considerando a publicação da Lei 15.434/2020, que institui o novo Código Estadual do Meio
80 Ambiente. A Lei 15.434/2020, ao dispor sobre procedimentos, em seu Capítulo XIV, conferiu ao autuado a
81 possibilidade de interposição de defesa e de recurso, excluindo a previsão expressa na Lei 11.520/2000,
82 antigo Código Estadual de Meio Ambiente, de recorrer, em última instância administrativa, ao Consema. No
83 presente caso, embora o Auto de Infração tenha sido emitido na vigência da Lei 11.520/2020, a decisão da
84 Junta Superior de Julgamento de Recurso foi proferida em 13.02.2020, quando já estava em vigor a Lei 15.434
85 e após a data de sua publicação, qual seja, 10.01.2020. Considerando o artigo 6º da LINDB1, a aplicação da
86 teoria do isolamento dos atos processuais como critério de orientação de direito intertemporal e o
87 entendimento do STJ, de que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento
88 jurisdicional impugnado, o autuado não poderia interpor recurso ao Consema. Cabe referir que o novo CPC
89 também dispôs que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os
90 atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, e estabeleceu que na ausência de norma
91 as que regulem processos administrativos, as disposições do Código serão aplicadas de forma supletiva e
92 subsidiária. Ademais, inobstante o autuado ter recebido notificação para recorrer à terceira instância, esta teve
93 como fundamento a Resolução Consema 350/2017, norma que regulamenta o art. 118, III da Lei 11.520/2000.
94 Em razão disso e diante do sustentado acima, entendo que os atos decorrentes da notificação, no que tange à
95 interposição de recurso ao Consema, devem ser considerados nulos. Nesse ponto, importante ressaltar que a
96 Resolução Consema 350/2017 continua sendo válida, em todos os seus aspectos, para a interposição de
97 recursos de decisões anteriores à Lei 15.434/2020, em consonância com o entendimento do STJ citado acima.
98 Também, em que pese o novo Código de Meio Ambiente ter retirado a prerrogativa do autuado de recorrer à
99 terceira instância do capítulo que tratou dos procedimentos, manteve a competência do Consema para proferir
100 decisão aos recursos administrativos, em seu artigo 223. Ainda, apenas para constar, mesmo que pudesse ter
101 sido aplicada a Resolução 350/2017, o recurso de Agravo teria sido considerado intempestivo. A multa imposta
102 foi duplicada sem a comprovação da confirmação da infração cometida anteriormente e respectivo Auto de
103 Infração, constando no processo somente uma decisão de primeira instância, datada de 18.08.2016, e com o
104 nome de pessoa jurídica diversa da do autuado. Assim, dentro da faculdade de revisão dos seus próprios atos,
105 esculpida na Súmula 473 do STF e no artigo 83 da Lei Estadual 15.612/2021, que destaco abaixo, recomendo

106 que a Junta Superior de Julgamento de Recursos confirme a aplicação da agravante e o valor da multa
107 imposta, antes de cobrá-la. O parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao Consema, por ser
108 apresentado na vigência da Lei 15.434/2020, e nulidade dos atos decorrentes da notificação da JSJR, no que
109 tange à interposição de recurso à terceira instância. Paralelamente, recomenda-se à JSJR que, dentro da
110 faculdade de revisão dos seus próprios atos, esculpida na Súmula 473 do STF e no artigo 83 da Lei Estadual
111 15.612/2021, reavalie a aplicação da agravante e o valor da multa imposta, antes de cobrá-la. Não havendo
112 manifestações a Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer da relatora. **01 ABSTENÇÃO –**
113 **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002078-05.67/17-**
114 **4 – Prefeitura Municipal de Tapera;** a relatora Sra. Luisa Falkenberg/FIGERS informa que em 01/08/2017 foi
115 elaborado pela SEMA/Passo Fundo laudo Técnico de Vistoria com o objetivo de investigar procedimento licenciatório do
116 órgão municipal de meio ambiente da Prefeitura de Tapera/RS através do Alvará Municipal n. 05/2017. O Técnico da
117 SEMA/Passo Fundo concluiu que o Município de Tapera licenciou de forma irregular o manejo de árvores nativas
118 ameaçadas de extinção (araucária) em modalidade não passível de licenciamento, embasada em Laudo Técnico
119 emanado por empresa terceirizada. Com base naquele Laudo Técnico de Vistoria foi lavrado o **Auto de Infração n. 150**
120 **– Processo Administrativo n. 002078-0567/17-4,** contra a Prefeitura Municipal de Tapera, do qual consta, como infração,
121 a *emissão de Alvará n. 05/2017 irregular, autorizando corte de araucárias, árvores ameaçadas de extinção,* com
122 embasamento legal no artigo 94 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, tendo sido aplicada penalidade de multa simples
123 no valor de R\$ 6.866,00 (Seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais) com agravante por *atingir espécies da flora e da*
124 *fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção e destruição da flora.* Contra o Auto de Infração n.
125 150/2017 foi interposto recurso pela autuada, destacando-se os seguintes argumentos: (a) inexistência dos requisitos de
126 validade do auto de infração os quais seriam, os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a
127 gravidade do fato e, no caso da multa, a situação econômica do infrator. (b) ilegalidade do procedimento por
128 inobservância de preceito constitucional fundamental pela aplicação da sanção de multa já na autuação, contrariando as
129 garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (c) não aplicação da advertência até porque não
130 houve lesão ao meio ambiente (d) falta de avaliação técnica por profissional habilitado acerca da valoração do dano.
131 Conclui propugnando pela nulidade do auto de infração e sanções nele aplicadas. Da defesa constam, ainda,
132 considerações sobre o mérito. Foram enumeradas as seguintes questões: (1). Em 2015, o Sr. Vitorio Machyavelli
133 protocolou junto à Prefeitura solicitação de licenciamento ambiental para extração de 05 pinheiros. (2) A Prefeitura
134 mantém empresa contratada para análises e pareceres ambientais a qual recomendou a liberação de apenas 03
135 pinheiros que se encontravam danificados. (3) Foi feito o deferimento parcial através do Alvará de Licenciamento n.
136 13/2015 datado de 16 de outubro de 2015 com validade até 16 de janeiro de 2016. (4). Sobreveio solicitação de DOF ao
137 DBio/SEMA. (5) A autorização demandou mais de um ano, sendo que a validade do Alvará era de três meses. (6) A
138 emissão de alvará não permite renovação, razão pela qual teve de ser emitido novo documento, neste caso,
139 exclusivamente para aproveitamento das toras. De outra banda recorre ao benefício do art. 157 e seguintes do Decreto
140 53.202/2016 que trata da assinatura de Termo de Compromisso Ambiental. A JJIA – Junta de Julgamento de Infrações
141 Ambientais, em sede de julgamento, reconheceu que o Termo de Notificação não atendeu o disposto no artigo 121 do
142 Decreto 53.202/2016, devendo o autuado ser informado do disposto no artigo, a fim de não ter o seu direito à ampla
143 defesa cerceado. Não acolheu o peticionado pelo requerente, julgando o auto de infração n. 150/2017 procedente e
144 incidente a pena de multa simples no valor de R\$ 6.866,00 (Seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais). Em 20/12/2018
145 foi encaminhado recurso erroneamente para a mesma JJIA a qual fez o devido encaminhamento para a JSJR – Junta
146 Superior de Julgamento de Recurso. Foram reiterados os argumentos da defesa, acrescentando ausência de decisão
147 fundamentada por parte da 2ª Câmara de Julgamento. Acrescenta, ainda, que a matéria foi alvo de inquérito civil pelo
148 Ministério Público de Tapera/RS (IC n. 01898.000.457/2017) o qual foi arquivado por inexistência de ato ilícito. Alega
149 perseguição do agente ambiental que elaborou o Laudo de Vistoria. Analisado o processo pela JSJR, decidiu ela
150 homologar o voto do relator no sentido de: (1) o auto de infração foi lavrado de forma correta (2) do alvará 05/2017 não
151 constava tratar-se de aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais. (3) de
152 acordo com o Laudo de Vistoria, o Município de Tapera licenciou de forma irregular árvores nativas ameaçadas de
153 extinção embasada por laudo técnico de responsável técnicos da empresa contratada pelo município. (4) entende o
154 relator que em se tratando de renovação de alvará de licenciamento qualquer descrição ou encaminhamentos
155 decorrentes deste documento deveriam ser nas mesmas condições do alvará de origem (5) o arquivamento do inquérito
156 pelo MP não interfere porque são áreas distintas (6) valor da multa foi elaborado de acordo com a Portaria SEMA n.
157 103/2017 (7) minorou o valor da multa para R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais) após retificação do cálculo (8)
158 mantém o artigo 94 do Decreto 53.202/2016 como embasamento legal da infração (9) indefere o pedido de assinatura de
159 TCA tendo em vista que a recorrente é ente municipal obrigado a conhecer as normas do licenciamento ambiental.
160 (Notificação n.52/2019). Da decisão emitida pela JSJR a recorrente protocolou recurso ao CONSEMA com as seguintes
161 alegações: (1) não houve intimação do autuado para manifestação quando do julgamento conforme havia sido
162 expressamente requerido nas peças defensivas (2) nulidade do auto de infração 150/2017 face ao bis in idem. Cita o
163 auto de infração n. 124/2019 lavrado nos mesmos termos do auto de infração n. 150/2017. (3) retorna com os
164 argumentos já explicitados na defesa e recurso (4) reforça ausência de fundamentação na decisão das Juntas. (5) no
165 mérito, alega a inexistência de ilícito com base no arquivamento dos inquéritos civil e criminal junto ao Ministério Público

166 (6) alega, ainda, que não foram considerados todos os fatos apontados mas tão somente o alegado pelo agente
167 autuador. Do pedido, constam: (a) desconto e conversão da multa (b) transformação da sanção pecuniária em
168 advertência (c) nulidade do auto de infração n. 150/2017 por bis in idem, alegando, ainda, não atendimento aos
169 requisitos legais exigidos pelo art. 121 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, não observação do procedimento legal, não
170 observação da ordem legal das penalidades (d) arquivamento dos autos pelas razões de mérito apontadas (e) não
171 havendo acolhimento aos itens anteriores, que seja transformada a multa em advertência ou concessão do benefício do
172 art. 157 do mesmo decreto, através de assinatura de TCA - Termo de Compromisso Ambiental (f) requer deferimento
173 para produção de todas as provas admitidas em direito e (g) intimação do procurador quando do julgamento. Anexa ao
174 recurso (1) manifestação do Conselho Superior do MP corroborando o arquivamento do Inquérito Civil
175 n.01898.000.457/2017 (2) movimentação processual com decisão de arquivamento do Inquérito Policial que investigou
176 os ilícitos apontados pelo auto de infração n. 150/2017 e (3) cópia do auto de infração n. 124 Processo n. 002043-
177 0567/17-5 que caracterizou bis in idem. No seguimento, a JSJR – Junta Superior de Julgamento de Recursos emitiu
178 parecer sobre a admissibilidade do recurso ao CONSEMA n. 12/2020 ressaltando que (a) o recurso interposto foi
179 intempestivo (b) a recorrente deixou de invocar o art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, concluindo que o recurso
180 não atende nenhum dos recursos de admissibilidade, não tendo sido acostado aos autos nenhum conjunto probatório
181 que possa ensejar a reforma da decisão proferida ou novo julgamento, além de ser intempestivo, razões pelas quais não
182 acolheu o recurso administrativo interposto. Comunicada sobre a decisão, a recorrente contrapõe recurso de agravo ao
183 CONSEMA. Inicialmente, apresenta as razões já inseridas nos recursos anteriores: (1) bis in idem, (2) descumprimento
184 do art. 121 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, (3) ausência de fundamentação e de motivação contra as teses
185 defendidas (4) inexistência de ilícito ambiental. Do pedido, constam: (1) desconto e conversão da multa (2)
186 transformação da sanção pecuniária em advertência (3) anulação do auto de infração n. 150/2017 (4) arquivamento pela
187 inexistência de infração (4) concessão dos benefícios constantes no art. 157 do Decreto Estadual n. 53.202/2016,
188 mediante assinatura de TCA – Termo de Compromisso Ambiental (5) nulidade do julgamento por não ter sido
189 oportunizado a recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa por ter sido negado o direito a produção de prova
190 testemunhal e (6) transformação da pena pecuniária em pena de advertência. O Agravo ao CONSEMA foi interposto de
191 forma tempestiva, razão pela qual, deve ser conhecido. A requerente relata que houve demora por parte da DBio/SEMA,
192 o que levou a perda de validade do Alvará de Licenciamento n. 13/2015, demandando a necessidade de emissão de
193 novo alvará, o qual já não seria para corte das árvores, mas sim, para aproveitamento das toras, situação que teria
194 gerado erro no entendimento. Ainda que o Alvará devesse ser novamente emitido por inexistir possibilidade de
195 renovação, ele deveria ser nos mesmos termos do anterior e não para outra finalidade como foi apontada (corte das
196 toras) Resta dúvida sobre as condições das árvores abatidas. A defesa não demonstrou se tratar de árvores danificadas,
197 isso porque o Laudo Técnico emitido pela empresa contratada não está incluso no processo, o que se constitui em grave
198 erro, até porque não ficou configurada a condição em que se encontravam as árvores abatidas. Aduz a recorrente que o
199 assunto foi alvo de IC pelo MP/Tapera-RS com arquivamento por inexistência de ato ilícito. O documento acostado, no
200 entanto, aponta promoção de arquivamento tendo em vista a inexistência de provas que indiquem que as árvores
201 cortadas não se encontravam danificadas, em razão do tempo transcorrido até a realização de vistoria pelo Técnico
202 Ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, tornando-se inviável a constatação de irregularidades na
203 concessão do Alvará de Licenciamento Ambiental. Assim sendo, da leitura do documento acostado pela requerente
204 verifica-se que o MP determinou o arquivamento por ausência de prova e não por inexistência de ato ilícito. Alega a
205 defesa que não foram aplicados requisitos de validade do auto de infração os quais seriam os critérios para a imposição
206 e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso da multa, a situação econômica do infrator.
207 Tal alegação não procede, tendo em vista que foi anexado ao processo Memória de Cálculo. É entendimento da defesa
208 de que o procedimento foi ilegal por não observância de preceito constitucional fundamental aplicando sanção de multa
209 já na autuação, contrariando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Entende-se que
210 a aplicação da sanção de multa já na autuação é apenas um procedimento burocrático escolhido pelo legislador gaúcho,
211 não prejudicando a garantia do contraditório e da ampla defesa até o final do processo. No Estado de São Paulo, a
212 CETESB, órgão ambiental estadual, se utiliza da advertência antes do cálculo da multa que é elaborado ao final do
213 processo, O procedimento paulista parece ser mais adequado porém a inversão adotada no RS não implica em prejuízo
214 aos direitos do autuado conforme transparece nos procedimentos inseridos no Decreto 53.202/2016 através dos artigos
215 149 e sgs aplicável às infrações ocorridas durante sua vigência Repita-se que, em sede de infração administrativa, não
216 se trata da valoração de possível dano ambiental. O Decreto Estadual 53.202/2016 que regulamentava as infrações e
217 sanções administrativas à época do fato em análise, determinava a aplicação de advertência apenas para multas com
218 valor inferior ao aplicado no AI 150/2017. Além disso, lesão ao meio ambiente é tratável na esfera cível e não
219 administrativa, como é o caso em comento. A JJIA e a JSJR mantiveram o AI n. 150/2017, sendo que, na segunda
220 instância, o valor da multa foi minorado para R\$ 4.025,00 (Quatro mil e vinte e cinco reais). Mandou bem a JSJR quando
221 ressaltou que *em se tratando de renovação de alvará de licenciamento qualquer descrição ou encaminhamentos*
222 *decorrentes deste documento deveriam ser nas mesmas condições do alvará de origem*. Quanto ao pedido de
223 assinatura de TCA – Termo de Compromisso Ambiental, a JSJR entendeu que sendo a recorrente ente municipal está
224 obrigada a conhecer as normas do licenciamento ambiental. Embora intempestivo, o recurso foi acolhido havendo
225 manifestação por parte da JSJR sobre a sua não admissibilidade, por não atender aos requisitos relacionados na
226 Resolução CONSEMA 350/2017, acrescentando, ainda, que a autuada deixou de acostar aos autos conjunto probatório

227 capaz de ensejar reforma de decisão proferida ou novo julgamento. Cabe razão à JSJR em não acolher o recurso, em
228 primeiro lugar, por ser intempestivo e, segundo, por não invocar as razões de admissibilidade previstas no artigo 1º da
229 Resolução CONSEMA n. 350/2017. Não obstante isso, a JSJR desconsiderou a possibilidade de reexame pela
230 incidência de tema de ordem pública, prevista no artigo 6º daquela Resolução, ensejando reexame por este Conselho,
231 uma vez que fica identificada a ocorrência de *bis in idem* com a lavratura do auto de infração 150/2017, face a existência
232 de igual documento representado pelo auto de infração n. 124/2017, lavrado nos mesmos termos do já citado n.
233 150/2017. O parecer é pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA, nos termos do art. 6º da
234 Resolução CONSEMA n. 350/2017, devendo ser declarado nulo o auto de infração n 150/2017, diante da anterior
235 lavratura do auto de infração n. 124/2017 – Processo n. 002043-0567/17-5 que versa sobre os mesmos fatos e está
236 pendente de julgamento desde 05/07/2019. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os
237 seguintes representantes: Sr. Igor Raldi/FEPAM; Sr. Ricardo Amaral/SEMA; Marion Heinrich/FAMURS e Sra. Luisa
238 Falkenberg/FIERGS. Sra. Marion Heinrich coloca o parecer da relatora em votação. **01 ABSTENÇÃO – APROVADO**
239 **POR MAIORIA. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 000055-05.67/18-6 – Jefferson**
240 **Scotto; próxima reunião. Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006614-05.67/13-8 –**
241 **Cooperativa Central Aurora Alimentos; próxima reunião. Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso**
242 **Administrativo Nº 016082-05.67/13-2 – Granflor Gestão de Empreendimentos Florestais Ltda; Sr.**
243 **Ricardo/SEMA pediu vista. Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 005663-05.00/16-1 –**
244 **Transportes e Logística Geab Ltda; a relatora Sra. Marcella Vergara/SEMA informa que trata-se de**
245 **aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) à TRANSPORTES E**
246 **LOGÍSTICA GEAB LTDA - ME face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração Nº**
247 **902/2016. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual foi cumprida no curso do Processo**
248 **Administrativo. A autuada apresentou Recurso na data de 02 de Setembro de 2019 nos termos do art.118, III,**
249 **da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado**
250 **em 2 de março de 2020 (fls. 151 a 152). Irresignada, a autuada apresentou Pedido de Reconsideração,**
251 **alegando, em síntese, que o valor da multa arbitrada se mostra excessivo e desproporcional, mencionando,**
252 **em seguida, o Art.3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Por fim, requer que seja conhecido e processado o**
253 **Pedido de Reconsideração para reformar a Decisão Administrativa nº 902/2016, a fim de que seja**
254 **desconstituída a infração atribuída, na sua totalidade, bem como desconstituída a sanção pertinente, e,**
255 **alternativamente, em sendo entendido pelo auto de infração, a conversão da multa simples em**
256 **advertência (art.3º,I, Decreto Federal nº 6.514/2008); a redução da multa para 10% do valor arbitrado;**
257 **a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, tendo sua exigibilidade**
258 **suspensa por Termo de Compromisso Ambiental aprovado pela requerida (art.2º, §4º do Decreto Federal**
259 **nº 3.179/1999); e a intimação dos procuradores de todos os atos e decisões do processo administrativo ora**
260 **em curso Preliminarmente, observa-se, nos termos do art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA,**
261 **que: Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco)**
262 **dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Desse modo,**
263 **tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 11 de Março de 2020, tem-se que o Agravo (protocolado na**
264 **forma de Pedido de Reconsideração) recebido em 29 de Junho de 2020 é inadmissível. O parecer é pela**
265 **improcedência do Pedido consoante fundamentação supra. Manifestaram-se com contribuições,**
266 **questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Ruben Bento/CORPO TÉCNICO FEPAM**
267 **e Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca o parecer da relatora em votação. 01**
268 **ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº**
269 **11904-05.67/07-6 – Gafor S.A; próxima reunião. Passou-se ao 11º item de pauta: Demanda da plenária**
270 **para deliberação – inclusão de Codram na Res. Consema 372; Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz um**
271 **breve relato sobre o que se trata o Codram 10715,00 – manejo de vegetação Nativa em Lotes Urbanizados no**
272 **Bioma Mata Atlântica. Foi passado a palavra a Sra. Lisiane Becker/MIRA-SERRA, onde faz um relato do seu**
273 **parecer ao contrário desse Codram. Sr. Anderson Belloli pediu vista. Passou-se ao 12º item de pauta:**
274 **Processo Administrativo 20056700014106 – PERAI; foi criado um grupo de trabalho com as seguintes**
275 **entidades: FARSUL; FEPAM; FETAG; FAMURS. Passou-se ao 13º item de pauta: Ofício Indicação – Coop.**
276 **Transporte; próxima reunião. Passou-se ao 14º item de pauta: Assuntos Gerais: Sra. Marion Heinrich**
277 **informou que devido as férias que ela tem que tirar a reunião do dia 22/09/2021 passará para uma reunião**
278 **extraordinária no dia 05/10/2021. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às**
279 **12h05min.**

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente
– CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 001070-0567/18-3
Auto de Infração nº 1247
Empresa Autuada: CPS COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Auto de Infração lavrado em decorrência de lançamento irregular de resíduos sólidos contaminados. Artigo 73 do Decreto Estadual 53.202/2016. Não conhecimento do Recurso. Vigência da Lei 15.434/2020.

Relatório

A CPS COMBUSTIVEIS LTDA EPP foi atuada pelo lançamento irregular de resíduos sólidos contaminados (lodo da caixa separadora de água e óleo) em local a céu aberto e diretamente sobre o solo. Conforme consta no Auto de Infração, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 13.782,00, e indicados como fundamentos legais da penalidade os seguintes dispositivos: art. 73 do Decreto Estadual 53.202/2016; art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000; art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990; Lei Federal 12.305/2010; e artigos 4º, §1º e 6º do Decreto Estadual 38.356/1998. Para o cálculo da multa, também foi considerada a agravante de reincidência genérica, com base no art. 17, II do Decreto Estadual 53.202/2016.

A atuada teve ciência do Auto de Infração em 20.03.2018, apresentando defesa em 09.04.2018, onde alega: que sempre cumpriu todos os prazos e obrigações determinadas pelo órgão ambiental, agindo dentro da lei e de acordo com todas as normas; que entrou com requerimento para troca de tanques de combustíveis, concluída em janeiro de 2018, e que sempre visa a melhoria e qualidade dos serviços prestados, tanto do cliente quanto do meio ambiente; que a empresa nunca teve intenção de descumprir suas obrigações; que a lavagem é terceirizada (anexa contrato), que o responsável não contactou o posto para realizar a limpeza, fazendo sem prévia autorização do proprietário, e que só soube no dia da vistoria; que na renovação da LO será retirada a lavagem do empreendimento; que não teve o propósito de causar qualquer degradação ou dano ambiental, uma vez que a área foi descontaminada e o material removido; que a empresa adquiriu o imóvel e está fazendo melhorias, mas que devido a vulnerabilidade econômica está fazendo de forma gradativa e se coloca à disposição para auxiliar para que o dano não ocorra mais; que seja levada em consideração que o local foi recuperado e recomposto (anexa fotos) e que a multa aplicada é de valor demasiadamente elevado em relação à sua capacidade de pagamento. Por fim, pede

a substituição da pena de multa pela pena de advertência, uma vez que o valor será revertido para reconstrução da área afetada.

Sobreveio aos autos a decisão administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa. Quanto à infração, a decisão ressalta que a mesma resta incontroversa, tendo em vista que não há impugnação quanto à mesma, a não ser com relação ao valor da multa imposta. Afirma ainda que esta não foi calculada de forma aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos estabelecidos na legislação e com base na Portaria SEMA nº 103/2017. Ainda, entende incabível o pedido de substituição da penalidade de multa por advertência, uma vez que o autuado não preenche os requisitos dispostos no art. 7º, § 2º do Decreto Estadual 53.202 de 2016.

Notificado da decisão de primeira instância, em 05.08.2019, a empresa autuada apresentou recurso, em 12.08.2019, onde reitera argumentos já trazidos na defesa e afirma: que a decisão deixou de observar fatos importantes; que adquiriu o local em 2017 e vem implementando melhorias; que a troca de tanques está dentro das normas de segurança e de meio ambiente; que os resíduos sólidos e resíduos de óleos e derivados passaram a ser armazenados em bombonas em local coberto, com piso em perfeito estado de conservação e mureta de contenção, fora da área de circulação de pedestres e clientes (anexa fotos); que o descarte dos resíduos da atividade passou a ser realizado por empresa especializada, que realiza o recolhimento de acordo com o cronograma e necessidade em períodos pré-ajustados; que vem realizando na pista de abastecimento pontos de drenagens para as caixas separadoras, a fim de dar a correta destinação de possíveis resíduos; que a situação encontrada na última fiscalização não mais persiste, juntando fotos do local para comprovar as melhorias realizadas na busca da excelência em seus serviços e cumprimento das exigências legais; que quanto à notificação aplicada anteriormente à recorrente, informa que comprova através do contrato de locação, datado de 01/04/2017, que o descarte e demais ilegalidades apontadas foram provocadas pelo locador da lavagem, Sr. Everton Machado – ME, e que a recorrente acabou respondendo por falha de terceiro alheio ao quadro funcional da mesma e nesse sentido pugna pela exclusão de sua culpabilidade e responsabilização, uma vez que não deu causa ao fato gerador da autuação; que a agravante não tem como ser reincidente nas penalidades descritas, pois iniciou suas atividades em 01/04/2017 e a penalidade aplicada foi em 24/01/2018, e que desde o fato ocorrido a empresa buscou atender todas as exigências do órgão ambiental (lista algumas); que não há referência de como se deu a reincidência; que se faz necessário observar o artigo 3º do Decreto 53.202/2016, inc. II, III e IV que permite que o agente autuante atenuar a penalidade imposta. Por fim, pede o recebimento do recurso, pugna pela conversão da pena de multa pecuniária pela pena de advertência, nos termos do artigo 7º, §2º do mesmo Decreto e, subsidiariamente, que sejam consideradas as circunstâncias para atenuação da multa, nos termos do art. 3º e seus incisos.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em decisão proferida em 13.02.2020, manteve a penalidade de multa aplicada, destacando a regularidade do procedimento administrativo, com a devida e correta aplicação dos dispositivos legais. Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa pela de advertência, entende pela impossibilidade, em razão de não atender os requisitos presentes no art. 7º, §2º. Quanto à reincidência, informa que a mesma teria sido aplicada com base no processo 12357.0567/13-6, através da decisão

administrativa nº 1181/2016. Por fim, em relação à redução da multa, informa que a mesma é calculada de acordo com o art. 18 da Portaria 103/2017, sendo o valor aplicado o menor possível para o cálculo.

Em 26.02.2020, a empresa autuada foi notificada da decisão de segunda instância, apresentando Recurso ao Consema, em 16.03.2020. Em suas razões, alega que as decisões anteriores deixaram de observar fatos importantes, reiterando os argumentos apresentados no recurso. Acrescentou o fato de não concordar com o valor arbitrado, considerando que o valor da multa na autuação ao antigo empreendedor teria sido de R\$ 5.000,00. Requer o recebimento do presente recurso, que a penalidade aplicada seja convertida por pena de advertência e subsidiariamente que sejam consideradas as circunstâncias para a atenuação da multa, nos termos do art. 3º e seus incisos, com redução da multa para 20% do valor atual.

Notificada da inadmissibilidade do Recurso, em 23.09.2020, em razão do não atendimento do estabelecido na Resolução CONSEMA nº 350/2017, a empresa autuada interpôs Recurso de Agravo, em 14.10.2020, que passo a analisar.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar o cabimento do Recurso ao Consema, considerando a publicação da Lei 15.434/2020, que institui o novo Código Estadual do Meio Ambiente.

A Lei 15.434/2020, ao dispor sobre procedimentos, em seu Capítulo XIV, conferiu ao autuado a possibilidade de interposição de defesa e de recurso, excluindo a previsão expressa na Lei 11.520/2000, antigo Código Estadual de Meio Ambiente, de recorrer, em última instância administrativa, ao Consema.

No presente caso, embora o Auto de Infração tenha sido emitido na vigência da Lei 11.520/2020, a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recurso foi proferida em 13.02.2020, quando já estava em vigor a Lei 15.434 e após a data de sua publicação, qual seja, 10.01.2020.

Considerando o artigo 6º da LINDB¹, a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais como critério de orientação de direito intertemporal e o entendimento do STJ, de que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, o autuado não poderia interpor recurso ao Consema.

¹ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Destaco decisão do Superior Tribuna de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decism. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrario sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 16/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual se mostra intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no REsp: 1584433 SP 2016/0025455-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/09/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2016) (Grifei)

Cabe referir que o novo CPC também dispôs que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, e estabeleceu que na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições do Código serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária.

Ademais, inobstante o atuado ter recebido notificação para recorrer à terceira instância, esta teve como fundamento a Resolução Consema 350/2017, norma que regulamenta o art. 118, III da Lei 11.520/2000. Em razão disso e diante do sustentado acima, entendo que os atos decorrentes da notificação, no que tange à interposição de recurso ao Consema, devem ser considerados nulos.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Resolução Consema 350/2017 continua sendo válida, em todos os seus aspectos, para a interposição de recursos de decisões anteriores à Lei 15.434/2020, em consonância com o entendimento do STJ citado acima. Também, em que pese o novo Código de Meio Ambiente ter retirado a prerrogativa do atuado de recorrer à terceira instância do capítulo que tratou dos procedimentos, manteve a competência do Consema para proferir decisão aos recursos administrativos, em seu artigo 223.

Ainda, apenas para constar, mesmo que pudesse ter sido aplicada a Resolução 350/2017, o recurso de Agravo teria sido considerado intempestivo.

Feitas tais considerações, cumpre informar que ao analisar o processo, para verificação da existência de alguma questão de ordem pública que pudesse ter sido levantada, constatou-se que nas decisões de primeira e segunda instância e, ainda, na avaliação de admissibilidade do recurso ao Consema foi mantida a aplicação da agravante de reincidência sem terem sido observados os requisitos mínimos legais, especificamente no que se refere a comprovação do trânsito em julgado da infração anterior, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 53.202/2016 destacado abaixo.

Art. 17. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos contados do trânsito em julgado de decisão administrativa referente à infração anterior, caracterizará a reincidência, a qual se constitui em uma das circunstâncias qualificadoras, e acarreta:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; e

III - aplicação da multa em dobro, para qualquer das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, quando as infrações referirem-se às normas de proteção de recursos hídricos.

§ 1º O agravamento será averiguado no procedimento de apuração da nova infração, no qual deverá constar, por registro eletrônico ou por cópia, o Auto de Infração anterior, bem como a decisão administrativa que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração apurada, a autoridade julgadora deverá verificar a existência de Auto de Infração anterior, confirmado em julgamento para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade e da caracterização da reincidência.

§ 3º Constatada a existência de Auto de Infração anterior confirmado por decisão administrativa, a autoridade julgadora deverá:

a) agravar a pena conforme disposto no "caput" deste artigo;

b) notificar o atuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo mínimo de vinte dias; e

c) julgar a nova infração considerando a manifestação do atuado e o agravamento da penalidade. (Grifei)

A multa imposta foi duplicada sem a comprovação da confirmação da infração cometida anteriormente e respectivo Auto de Infração, constando no processo somente uma decisão de primeira instância, datada de 18.08.2016, e com o nome de pessoa jurídica diversa da do atuado.

Assim, dentro da faculdade de revisão dos seus próprios atos, esculpida na Súmula 473 do STF e no artigo 83 da Lei Estadual 15.612/2021, que destaco abaixo, recomendo que a Junta Superior de Julgamento de Recursos confirme a aplicação da agravante e o valor da multa imposta, antes de cobrá-la.

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei 15.612/2021


Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.** (Grifei)

Dispositivo

Diante do exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao Consema, por ser apresentado na vigência da Lei 15.434/2020, e nulidade dos atos decorrentes da notificação da JSJR, no que tange à interposição de recurso à terceira instância.

Paralelamente, recomenda-se à JSJR que, dentro da faculdade de revisão dos seus próprios atos, esculpida na Súmula 473 do STF e no artigo 83 da Lei Estadual 15.612/2021, reavalie a aplicação da agravante e o valor da multa imposta, antes de cobrá-la.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.


Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs

CONSEMA

Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo n. 002078-0567/17-4

Auto de Infração n. 150/2017

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tapera

Relatora: Luisa Falkenberg, representante FIERGS

Emissão de Alvará para corte de árvores ameaçadas de extinção. Não admissibilidade do Recurso pela JSJR/SEMA. Identificação de *bis in idem*.

RELATÓRIO

Em 01/08/2017 foi elaborado pela SEMA/Passo Fundo **laudo Técnico de Vistoria** com o objetivo de investigar procedimento licenciatório do órgão municipal de meio ambiente da Prefeitura de Tapera/RS através do Alvará Municipal n. 05/2017.

O Técnico da SEMA/Passo Fundo concluiu que o Município de Tapera licenciou de forma irregular o manejo de árvores nativas ameaçadas de extinção (araucária) em modalidade não passível de licenciamento, embasada em Laudo Técnico emanado por empresa terceirizada.

Com base naquele Laudo Técnico de Vistoria foi lavrado o **Auto de Infração n. 150 – Processo Administrativo n. 002078-0567/17-4**, contra a Prefeitura Municipal de Tapera, do qual consta, como infração, a *emissão de Alvará n. 05/2017 irregular, autorizando corte de araucárias, árvores ameaçadas de extinção*, com embasamento legal no artigo 94 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, tendo sido aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 6.866,00 (Seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais) com agravante por *atingir espécies da flora e da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção e destruição da flora*.

Contra o Auto de Infração n. 150/2017 foi interposto **recurso** pela atuada, destacando-se os seguintes argumentos: (a) inexistência dos requisitos de validade do auto de infração os quais seriam, os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso da multa, a situação econômica do infrator. (b) ilegalidade do procedimento por inobservância de preceito constitucional fundamental pela aplicação da sanção de multa já na atuação,

contrariando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (c) não aplicação da advertência até porque não houve lesão ao meio ambiente (d) falta de avaliação técnica por profissional habilitado acerca da valoração do dano. Conclui propugnando pela nulidade do auto de infração e sanções nele aplicadas.

Da defesa constam, ainda, considerações sobre o mérito. Foram enumeradas as seguintes questões: (1). Em 2015, o Sr. Vitório Machyivelli protocolou junto à Prefeitura solicitação de licenciamento ambiental para extração de 05 pinheiros. (2) A Prefeitura mantém empresa contratada para análises e pareceres ambientais a qual recomendou a liberação de apenas 03 pinheiros que se encontravam danificados. (3) Foi feito o deferimento parcial através do Alvará de Licenciamento n. 13/2015 datado de 16 de outubro de 2015 com validade até 16 de janeiro de 2016. (4). Sobreveio solicitação de DOF ao DBio/SEMA. (5) A autorização demandou mais de um ano, sendo que a validade do Alvará era de três meses. (6) A emissão de alvará não permite renovação, razão pela qual teve de ser emitido novo documento, neste caso, exclusivamente para aproveitamento das toras.

De outra banda recorre ao benefício do art. 157 e seguintes do Decreto 53.202/2016 que trata da assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

A **JJIA – Junta de Julgamento de Infrações Ambientais**, em sede de julgamento, reconheceu que o Termo de Notificação não atendeu o disposto no artigo 121 do Decreto 53.202/2016, *devendo o atuado ser informado do disposto no artigo, a fim de não ter o seu direito à ampla defesa cerceado*. Não acolheu o peticionado pelo requerente, julgando o auto de infração n. 150/2017 procedente e incidente a pena de multa simples no valor de R\$ 6.866,00 (Seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

Em 20/12/2018 foi encaminhado **recurso** erroneamente para a mesma JJIA a qual fez o devido encaminhamento para a **JSJR – Junta Superior de Julgamento de Recurso**.

Foram reiterados os argumentos da defesa, acrescentando ausência de decisão fundamentada por parte da 2ª Câmara de Julgamento.

Acrescenta, ainda, que a matéria foi alvo de inquérito civil pelo Ministério Público de Tapera/RS (IC n. 01898.000.457/2017) o qual foi arquivado por inexistência de ato ilícito.

Alega perseguição do agente ambiental que elaborou o Laudo de Vistoria.

Analisado o processo pela **JSJR, decidiu ela homologar o voto do relator** no sentido de: (1) o auto de infração foi lavrado de forma correta (2) do alvará 05/2017 não constava tratar-se de *aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais*. (3) de acordo com o Laudo de Vistoria, o Município de Tapera licenciou de forma irregular árvores nativas ameaçadas de extinção embasada por laudo técnico de responsável técnico da empresa contratada pelo município. (4)

entende o relator que *em se tratando de renovação de alvará de licenciamento qualquer descrição ou encaminhamentos decorrentes deste documento deveriam ser nas mesmas condições do alvará de origem* (5) o arquivamento do inquérito pelo MP não interfere porque são áreas distintas (6) valor da multa foi elaborado de acordo com a Portaria SEMA n. 103/2017 (7) minora o valor da multa para R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais) após retificação do cálculo (8) mantém o artigo 94 do Decreto 53.202/2016 como embasamento legal da infração (9) indefere o pedido de assinatura de TCA tendo em vista que a recorrente é ente municipal obrigado a conhecer as normas do licenciamento ambiental. (**Notificação n.52/2019**)

Da decisão emitida pela JSJR a recorrente protocolou **recurso ao CONSEMA** com as seguintes alegações: (1) não houve intimação do autuado para manifestação quando do julgamento conforme havia sido expressamente requerido nas peças defensivas (2) nulidade do auto de infração 150/2017 face ao *bis in idem*. Cita o auto de infração n. 124/2019 lavrado nos mesmos termos do auto de infração n. 150/2017. (3) retorna com os argumentos já explicitados na defesa e recurso (4) reforça ausência de fundamentação na decisão das Juntas. (5) no mérito, alega a inexistência de ilícito com base no arquivamento dos inquéritos civil e criminal junto ao Ministério Público (6) alega, ainda, que não foram considerados todos os fatos apontados mas tão somente o alegado pelo agente autuador. Do pedido, constam: (a) desconto e conversão da multa (b) transformação da sanção pecuniária em advertência (c) nulidade do auto de infração n. 150/2017 por *bis in idem*, alegando, ainda, não atendimento aos requisitos legais exigidos pelo art. 121 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, não observação do procedimento legal, não observação da ordem legal das penalidades (d) arquivamento dos autos pelas razões de mérito apontadas (e) não havendo acolhimento aos itens anteriores, que seja transformada a multa em advertência ou concessão do benefício do art. 157 do mesmo decreto, através de assinatura de TCA - Termo de Compromisso Ambiental (f) requer deferimento para produção de todas as provas admitidas em direito e (g) intimação do procurador quando do julgamento.

Anexa ao recurso (1) manifestação do Conselho Superior do MP corroborando o **arquivamento do Inquérito Civil n. 01898.000.457/2017** (2) movimentação processual com decisão de **arquivamento do Inquérito Policial** que investigou os ilícitos apontados pelo auto de infração n. 150/2017 e (3) **cópia do auto de infração n. 124** Processo n. 002043-0567/17-5 que caracterizou *bis in idem*.

No seguimento, a JSJR – Junta Superior de Julgamento de Recursos emitiu **parecer sobre a admissibilidade do recurso** ao CONSEMA n 12/2020 ressaltando que (a) o recurso interposto foi intempestivo (b) a recorrente deixou de invocar o art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, **concluindo que o recurso não atende** nenhum dos recursos de admissibilidade, não tendo sido acostado aos autos nenhum conjunto probatório que possa ensejar a reforma da decisão proferida ou novo julgamento, além

de ser **intempestivo**, razões pelas quais **não acolheu o recurso administrativo interposto**.

Comunicada sobre a decisão, a recorrente contrapõe **recurso de agravo ao CONSEMA**.

Inicialmente, apresenta as **razões já inseridas nos recursos anteriores**: (1) *bis in idem*, (2) descumprimento do art. 121 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, (3) ausência de fundamentação e de motivação contra as teses defendidas (4) inexistência de ilícito ambiental.

Do **pedido**, constam: (1) desconto e conversão da multa (2) transformação da sanção pecuniária em advertência (3) anulação do auto de infração n. 150/2017 (4) arquivamento pela inexistência de infração (4) concessão dos benefícios constantes no art. 157 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, mediante assinatura de TCA – Termo de Compromisso Ambiental (5) nulidade do julgamento por não ter sido oportunizado a recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa por ter sido negado o direito a produção de prova testemunhal e (6) transformação da pena pecuniária em pena de advertência.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempestividade

O Agravo ao CONSEMA foi interposto de forma tempestiva, razão pela qual, deve ser conhecido.

2. Descrição do fato

A requerente relata que houve demora por parte da DBio/SEMA, o que levou a perda de validade do Alvará de Licenciamento n. 13/2015, demandando a necessidade de emissão de novo alvará, o qual já não seria para corte das árvores, mas sim, para aproveitamento das toras, situação que teria gerado erro no entendimento.

Ainda que o Alvará devesse ser novamente emitido por inexistir possibilidade de renovação, ele deveria ser nos mesmos termos do anterior e não para outra finalidade como foi apontada (corte das toras)

Resta dúvida sobre as condições das árvores abatidas. A defesa não demonstrou se tratar de árvores danificadas, isso porque o Laudo Técnico emitido pela empresa contratada não está incluso no processo, o que se constitui em grave erro, até porque não ficou configurada a condição em que se encontravam as árvores abatidas.

Aduz a recorrente que o assunto foi alvo de IC pelo MP/Tapera-RS com arquivamento por inexistência de ato ilícito. O documento acostado, no entanto, aponta *promoção de arquivamento tendo em vista a inexistência de provas que indiquem que as árvores cortadas não se encontravam danificadas, em razão do tempo transcorrido até a realização de vistoria pelo Técnico Ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, tornando-se inviável a constatação de irregularidades na concessão do Alvará de Licenciamento Ambiental*.

Assim sendo, da leitura do documento acostado pela requerente verifica-se que o MP determinou o arquivamento por *ausência de prova* e não por *inexistência de ato ilícito*.

3. Ausência de critérios para a imposição e a gradação da penalidade

Alega a defesa que não foram aplicados requisitos de validade do auto de infração os quais seriam os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso da multa, a situação econômica do infrator.

Tal alegação não procede, tendo em vista que foi anexado ao processo Memória de Cálculo.

4. Ilegalidade do procedimento pela aplicação da sanção de multa já na autuação

É entendimento da defesa de que o procedimento foi ilegal por não observância de preceito constitucional fundamental aplicando sanção de multa já na autuação, contrariando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entende-se que a aplicação da sanção de multa já na autuação é apenas um procedimento burocrático escolhido pelo legislador gaúcho, não prejudicando a garantia do contraditório e da ampla defesa até o final do processo.

No Estado de São Paulo, a CETESB, órgão ambiental estadual, se utiliza da advertência antes do cálculo da multa que é elaborado ao final do processo, O procedimento paulista parece ser mais adequado porém a inversão adotada no RS não implica em prejuízo aos direitos do autuado conforme transparece nos procedimentos inseridos no Decreto 53.202/2016 através dos artigos 149 e sgs aplicável às infrações ocorridas durante sua vigência

5. Falta de avaliação técnica por profissional habilitado acerca da valoração do dano

Repita-se que, em sede de infração administrativa, não se trata da valoração de possível dano ambiental.

6. Não aplicação da advertência até porque não houve lesão ao meio ambiente.

O Decreto Estadual 53.202/2016 que regulamentava as infrações e sanções administrativas à época do fato em análise, determinava a aplicação de advertência apenas para multas com valor inferior ao aplicado no AI 150/2017.

Além disso, lesão ao meio ambiente é tratável na esfera cível e não administrativa, como é o caso em comento.

7. Quanto ao julgamento

A JJIA e a JSJR mantiveram o AI n. 150/2017, sendo que, na segunda instância, o valor da multa foi minorado para R\$ 4.025,00 (Quatro mil e vinte e cinco reais).

Mandou bem a JSJR quando ressaltou que *em se tratando de renovação de alvará de licenciamento qualquer descrição ou encaminhamentos decorrentes deste documento deveriam ser nas mesmas condições do alvará de origem.*

Quanto ao pedido de assinatura de TCA – Termo de Compromisso Ambiental, a JSJR entendeu que sendo a recorrente ente municipal está obrigada a conhecer as normas do licenciamento ambiental.

8. Quanto ao recurso ao CONSEMA

Embora intempestivo, o recurso foi acolhido havendo manifestação por parte da JSJR sobre a sua não admissibilidade, por não atender aos requisitos relacionados na Resolução CONSEMA 350/2017, acrescentando, ainda, que a autuada deixou de acostar aos autos conjunto probatório capaz de ensejar reforma de decisão proferida ou novo julgamento.

9. Bis in idem

Cabe razão à JSJR em não acolher o recurso, em primeiro lugar, por ser intempestivo e, segundo, por não invocar as razões de admissibilidade previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Não obstante isso, a JSJR desconsiderou a possibilidade de reexame pela incidência de tema de ordem pública, prevista no artigo 6^o¹ daquela Resolução, ensejando reexame por este Conselho, uma vez que fica identificada a ocorrência de *bis in idem* com a lavratura do auto de infração 150/2017, face a existência de igual documento representado pelo auto de infração n. 124/2017, lavrado nos mesmos termos do já citado n. 150/2017.

DISPOSITIVO

Uma vez lavrado o AI n. 150/2017 com motivação idêntica a do AI n. 124/2017 não resta senão reconhecer a dupla penalização aplicada à Prefeitura de Tapera/RS pelo mesmo fato, caracterizando *bis in idem*.

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, devendo ser declarado nulo o auto de infração n 150/2017, diante da anterior lavratura do auto de infração n. 124/2017 – Processo n. 002043-0567/17-5 que versa sobre os mesmos fatos e está pendente de julgamento desde 05/07/2019.

Porto Alegre, 19 de julho de 2021

Luisa Falkenberg
OAB/RS 5046
Representante da FIERGS na CTPAJ

¹ Resolução CONSEMA n. 350/2017 Art. 6º - *No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.*



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 005663-0567/16-1

Dispositivos legais transgredidos: Art.99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 03/08/2000, combinado com Art.33 do Decreto Federal n.º 99.274, de 06/06/1990; Art.62, V, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12/02/1998. Aplicação de Multa. Recurso inadmissível. Pedido de Reconsideração.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) à TRANSPORTES E LOGÍSTICA GEAB LTDA - ME face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração Nº 902/2016¹. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual foi cumprida no curso do Processo Administrativo.

A atuada apresentou Recurso na data de 02 de Setembro de 2019 nos termos do art.118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 2 de março de 2020 (fls. 151 a 152).

Irresignada, a atuada apresentou Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que o valor da multa arbitrada se mostra excessivo e desproporcional, mencionando, em seguida, o Art.3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Por fim, requer que seja conhecido e processado o Pedido de Reconsideração para reformar a Decisão Administrativa nº 902/2016, a fim de que seja desconstituída a infração atribuída, na sua totalidade, bem como desconstituída a sanção pertinente, e, alternativamente, em sendo entendido pelo auto de infração, a conversão da multa simples em advertência (art.3º, I, Decreto Federal nº 6.514/2008); a redução da multa para 10% do valor arbitrado; a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, tendo sua exigibilidade suspensa por Termo de Compromisso Ambiental aprovado pela requerida (art.2º, §4º do Decreto Federal nº 3.179/1999); e a intimação dos procuradores de todos os atos e decisões do processo administrativo ora em curso.

¹ Descrição da Infração: Causar poluição por lançar óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

PARECER

Preliminarmente, observa-se, nos termos do art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 11 de Março de 2020, tem-se que o Agravo (protocolado na forma de Pedido de Reconsideração) recebido em 29 de Junho de 2020 é inadmissível.

Face ao exposto, portanto, julgamos improcedente o Pedido consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 25 de Agosto de 2021.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Ricardo Garcia Amaral
Assessoria Jurídica/SEMA

* Informações referentes à demanda das entidades MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN, para deliberação.

Prezados(as) Conselheiros(as),

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 239ª reunião ordinária, realizada em 17 de junho de 2021, deliberou pelo encaminhamento à CTP de Assuntos Jurídicos de solicitação feita pela MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN, para verificação da legalidade de proposta apresentada pela CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios.

A proposta apreciada pela plenária e objeto de questionamento se refere à criação de código de ramo na Resolução Consema 372/2018 para a atividade de Manejo de Vegetação Nativa em Lotes Urbanizados no Bioma Mata Atlântica, com definição de enquadramento expressa no glossário, conforme destacado abaixo.

Art. 3º- Criar, no anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades:

10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	Não se Aplica	Médio	-	Único
----------	--	---------------	-------	---	-------

Art. 4º- Criar, no anexo II da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades:

10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	Não se aplica	Médio	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.
----------	--	---------------	-------	--

Ressalto também o item 2 do parecer do voto vista conjunto das entidades MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN, que menciona a preocupação pela dissociação entre o enunciado e o conceito, a problemática dos loteamentos não licenciados, a quebra da unicidade do licenciamento ambiental, a falta de licenciamento para a instalação das infraestruturas previstas na Lei 6.766/79 e para supressão de vegetação. Ainda, informa que antes da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006) vigia o Decreto Federal 750/1993, que se caracterizava por seu teor mais restritivo.

2) O CODRAM 10715,00 "MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA" nos causa, ainda, maior preocupação pela dissociação entre o enunciado e o conceito. Há fartos exemplos da problemática criada ao munícipe e ao gestor público diante dos loteamentos não licenciados. Inclusive, a Lei Complementar deixa clara a prerrogativa do órgão licenciador de determinada atividade sobre as demais autorizações a ela relacionadas. Portanto, nos parece contraditório que, em loteamentos licenciados pelo município, a supressão da vegetação seja autorizada pelo órgão ambiental estadual. Outro aspecto a considerar se refere à presença de infraestruturas mínimas, definidas pelo citado parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79:

Art. 5º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência) GRIFO NOSSO

Diante disto, cabe questionar como tal infraestrutura foi instalada sem licenciamento, seja do loteamento em si, seja da supressão de vegetação, para que tal se efetivasse. Destaca-se, ainda, que antes da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), vigia o Decreto Federal 750/1993 que se caracterizava por seu teor mais restritivo em relação às intervenções no bioma Mata Atlântica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Remeter à CTP Assuntos Jurídicos para consulta quanto à legalidade desta proposição.

Diante dos questionamentos levantados em plenária, os Conselheiros que participaram da elaboração da proposta apresentaram as justificativas e os fundamentos que subsidiaram o debate realizado na CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, que passo a expor.

A proposta surgiu a partir de demandas dos órgãos ambientais, Estadual e Municipais, em razão da inexistência de enquadramento, no Anexo I da Resolução Consema 372/2018¹, para o licenciamento ambiental da atividade de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, quando esta não estiver vinculada a um processo de licenciamento ambiental de parcelamento do solo.

Cumprir informar que decorre da LC 140/2011 e da Resolução Consema 372/2018 que os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento. Isto posto, quando é feito o licenciamento ambiental da atividade de parcelamento do solo, se utiliza o código de ramo específico da atividade (3414,40 ou 3415,10) e a análise do pedido de supressão de vegetação nativa é feita dentro do mesmo processo, não havendo código de ramo específico para a supressão de vegetação.

Ocorre que para as solicitações de autorização de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica em lotes já urbanizados, em áreas parceladas há muitos anos e que contam com toda a infraestrutura prevista no artigo 2º da Lei Federal 6.766/79, não há enquadramento no Anexo I da Resolução Consema 372/2018. Soma-se a esse exemplo os licenciamentos de parcelamento de solo já finalizados, em que são emitidos termos de encerramento. Nesse último caso, após garantida a manutenção dos percentuais de vegetação nativa exigidos na Lei 11.428/2006, é

¹ A Resolução Consema 372/2018 dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

comum surgir a necessidade de ser autorizada supressão de vegetação em lotes específicos para edificação (atividade não licenciável), momento em que também será definida a compensação ambiental decorrente dessa.

Hoje, no Anexo I da Resolução Consema 372/2018, temos os seguintes ramos de atividades de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, com identificação do estágio sucessional:

- **Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, até 2 ha, no Bioma Mata Atlântica** (Codram 10710,00)- vinculado aos casos específicos de que trata o inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 11428/2006.

- **Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural ou de formação florestal com espécies pioneiras para uso alternativo do solo no Bioma Mata Atlântica** (Codram 10720,00)

Importante também ressaltar o fundamento legal que subsidia a proposta de criação deste novo código de ramo na tabela, esculpido nos artigos 30 e 31 da Lei 11.428/2006 e em seu decreto regulamentador.

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a **supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis. (...)

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, **o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente**, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a **supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (Grifei)

Diante do exposto, conclui-se que inobstante a Lei 11.428/2009, através dos seus artigos 30 e 31, permitir que seja emitida autorização para supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração e supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, atendidos os critérios legais estabelecidos, não há código de ramo na tabela da Resolução

Consema 372/2018 para o enquadramento da atividade.

Além da proposta apresentada criar um código de ramo para suprir tal omissão na Resolução Consema 372/2018, consta na nomenclatura que os pedidos de autorizações serão para lotes já urbanizados- MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. Também, fica definido no glossário que estes lotes devem possuir as estruturas mínimas previstas no parágrafo 5º, artigo 2º da Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006.

Em relação a data preestabelecida no glossário, salienta-se que apesar da existência de regramento anterior de proteção do Bioma Mata Atlântica, temos que a própria Lei 11.428/2006 estabelece alguns critérios, como percentuais de preservação, utilizando como base a data de sua publicação.

Quanto à contrariedade apontada em relação à falta de unicidade no licenciamento ambiental, cabe frisar que as regras de competências estão bem definidas no artigo 5º da Resolução Consema 372/2018. Ademais, merece destaque o §2º do mesmo artigo que dispõe que “os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam a necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente”.

Por fim, cabe registrar que a proposta foi aprovada por unanimidade na Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

Marion Heinrich
Representante da Famurs
Presidente da CTP de Assuntos Jurídicos



Of. MIRA-SERRA nº 21 /2021.

Prezados componentes

CTP Assuntos Jurídicos

CONSEMA - RS

Considerando a proposta para CODRAM 10715,00 encaminhada o CONSEMA,

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	NÃO SE APLICA	MÉDIO	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.

o Instituto MIRA-SERRA, UPAN e IGRÉ encaminham suas considerações **RELATIVAS AO PARECER ENVIADO** ao CONSEMA-RS, foco da reunião desta CTP Aju.

De imediato, apresentamos sucintamente a nossa perspectiva, seguida de jurisprudência exemplificativa:

- 1) A “descrição” não condiz com o “glossário”
- 2) Nos parece inconstitucional a possibilidade concedida ao órgão ambiental em autorizar supressão de vegetação nativa (especialmente, a da Mata Atlântica) em parcelamento de solo (loteamento, desmembramento ou desdobro) ao qual lhe cabia a obrigação vinculada e não discricionária de regularizar. Mesmo que procedente, não caberia regulamentação embutida em “glossário” de Resolução de CONSEMA.
- 3) Os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 guardam relação entre a vigência desta Lei da Mata Atlântica e a data de aprovação, respectivamente, dos perímetros urbanos e dos Planos Diretores, para fins de loteamento ou edificação. Ou seja, é uma diretriz finalística e não, retroativa.
- 4) A Lei nº 6766/1979 disciplina o parcelamento do solo urbano, especificamente os loteamentos, os desmembramentos e, atualmente, alguns aspectos do condomínio de lotes. O desdobro é

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA: Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / [facebook.com/pg/ONGMiraSerra](https://www.facebook.com/pg/ONGMiraSerra)



disciplinado por lei municipal. Já o condomínio de lotes é regido, predominantemente, pela Lei Federal nº 4591/64 e, atualmente, em alguns aspectos pela 6766/79.

5) Portanto, todo o tipo de parcelamento, para a aprovação do projeto, está sujeito à prévia apresentação de licenciamento ambiental expedido por órgão licenciador competente observados o porte e a localização do empreendimento, conforme Artigo 13, 14 e 15 da Lei 6766/79. Dessa forma, se um parcelamento anterior à Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) não possui licenciamento ele está IRREGULAR e passível de embargo a qualquer momento.

Lembre-se que mesmo antes da 6766/1979 havia na legislação previsão de preservação de áreas, nos moldes das disposições constantes dos códigos florestais vigentes em cada época.

6) Nossa sugestão: “Autorização para manejo da vegetação, conforme os art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos lotes cujo parcelamento urbano esteja comprovadamente regular segundo todas as disposições da Lei Federal nº 6766/1979 e, portanto, licenciado ambientalmente.”

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES DE PARCELAMENTOS REGULARES NO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA	NÃO SE APLICA	MÉDIO	Autorização para manejo da vegetação, conforme os art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos lotes cujo parcelamento urbano esteja comprovadamente regular segundo todas as disposições da Lei Federal nº 6766/1979 e, portanto, licenciado ambientalmente

2

7) Na sequência, compilamos ementas que subsidiam os apontamentos acima:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. (...) 10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante. (STJ 2ª T AgRg no Ag 928652/RS Rel. Herman Benjamin j. 21.08.2008).

<https://tj-sp.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/901355806/apelacao-apl-43306720138260266-sp-0004330-6720138260266/inteiro-teor-901355952>



TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21426614620158260000 SP 2142661-46.2015.8.26.0000 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 14/03/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – PARCELAMENTO DO SOLO – REGULARIZAÇÃO DE **LOTEAMENTO** RESIDENCIAL – DANOS AMBIENTAIS A SEREM REPARADOS (ART. 225 DA CF)– **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO** DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO **IRREGULAR** DE TERRA – CONCESSÃO DA TUTELA – ABRANGÊNCIA QUE DEVE INCLUIR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS PROPRIETÁRIOS – VENDA DE FRAÇÕES IDEAIS – EVENTUAL NECESSIDADE DE DISPOR DE VALORES NECESSÁRIOS À RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL E RESSARCIMENTO DE VALORES AOS ADQUIRENTES – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. Considerando ser incontroverso que o **loteamento** pertencente aos réus foi erigido em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, mormente por ter causado graves danos ambientais em decorrência de sua implantação (**supressão de vegetação** e movimentação **irregular** de terra) e que necessitam ser reparados à luz do art. 225 da CF e da própria natureza da obrigação, que é "propter rem", de rigor o reconhecimento, ao menos no atual momento processual, de que houve a venda de frações ideais sem autorização das autoridades competentes em decorrência do parcelamento **irregular** do solo, o que poderia implicar, em caso de condenação dos réus, no dispêndio de valores necessários à recomposição de danos ambientais e indenização aos adquirentes dos lotes, ensejando, assim, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados, razão pela qual é de ser provido o presente recurso.

3

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70082700238 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 13/11/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE **LOTEAMENTO**. FISCALIZAÇÃO. REMOÇÃO DE FAMÍLIAS. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**. 1.É dever do Município a fiscalização para o correto cumprimento das disposições legais referente a **loteamento** urbano.2.Nesse passo, correta a decisão que determinou a suspensão da disposição dos lotes até a regularização da infraestrutura do local.3. Contudo, é descabida a determinação, em sede liminar, da remoção de duas famílias que estariam em **área de preservação ambiental**, visto que há controvérsia sobre a natureza da **área (Área de Reserva Ecológica)**.4. Ademais, considerando que não há risco para as famílias alocadas e que tal medida pode ser determinada a qualquer momento, é necessária a dilação probatória, visto que os moradores sequer foram ouvidos nos autos, não se sabendo sobre a sua situação específica, há quanto tempo estão alocados, a origem da posse e para onde serão encaminhadas.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra



TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Apelação APL
00002472320168160026 PR 0000247-23.2016.8.16.0026 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 30/10/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE **LOTEAMENTO IRREGULAR**. **SUPRESSÃO** DE **VEGETAÇÃO** NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOTEADOR, AINDA QUE NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DEVER DE CESSAR A IMPLANTAÇÃO DO **LOTEAMENTO** CLANDESTINO. OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR EVENTUAIS OBRAS REALIZADAS. NECESSIDADE DE REPARAR O DANO AMBIENTAL CAUSADO NA FORMA RECOMENDADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PELA MUNICIPALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. RECURSOS CONHECIDOS. APELO 1 PROVIDO PARCIALMENTE. APELO 2 PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000247-23.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 29.10.2019)

Encontrado em: IMPLANTAÇÃO DE **LOTEAMENTO IRREGULAR**. **SUPRESSÃO** DE **VEGETAÇÃO** NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOTEADOR, AINDA QUE NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL...**irregular** da área, notificando os autores do parcelamento, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, bem como realizou a autuação dos mesmos, pela **supressão** da **vegetação**...para fins urbanos de forma **irregular** no imóvel de matrícula nº 7.343, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo e **supressão** de **vegetação** nativa sem autorização do órgão competente.

4

REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. DEVER MUNICIPAL. Não se cuidando, com a regularização dos parcelamentos do solo, de uma singela faculdade do Município, mas, isto sim, de um seu dever -que tem porte constitucional (inc. VIII do art. 30 da Constituição federal de 1988)-, sua omissão atrai o suplemento judiciário (nesse sentido, cf. REsp 292.846 -STJ -Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; REsp 259.982 -STJ -Min. FRANCIULLI NETTO), certo, insista-se, que "o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento", no exercício de uma atividade "que é vinculada, e não discricionária" (REsp 447.433 -Min. DENISE ARRUDA). Não provimento da remessa necessária e parcial acolhida da apelação da Promotoria pública. (TJ-SP - AC: 01865616020088260000 SP 0186561-60.2008.8.26.0000, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 24/06/2014, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2014)

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA: Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / [facebook.com/pg/ONGMiraSerra](https://www.facebook.com/pg/ONGMiraSerra)



APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Loteamento irregular Área ocupada sem o atendimento às exigências previstas na Lei 6.766/79 Ausência de infraestrutura adequada no local e violação às normas ambientais Responsabilidade do Município Dever constitucional de fiscalização da ocupação do solo urbano e seu parcelamento Valor da multa anual, em caso de descumprimento, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Valor que se mostra razoável Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 90619305120098260000 SP 9061930-51.2009.8.26.0000, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 24/04/2014, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2014)

Cordialmente,

Biól. Esp. MSc. Lisiane Becker, pelo **Instituto MIRA-SERRA**

Biól. MSc. Israel Fick, pela **UPAN**

Eng. Amb. Dr. Gerhard E. Overbeck, pelo **IGRÉ**

5

Em 23/8/2021.



Of. FEPAM/DPRES n.º 130/2021

Porto Alegre, 04 de março de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do Consema**

Prezado Presidente do CONSEMA

A FEPAM instituiu um grupo técnico para estudar a problemática do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante (PERAI). Com uma análise técnica-jurídica-administrativa, o grupo deliberou sobre ordenamentos internos, especialmente para aqueles empreendedores que aderiram ao programa e seguiram as Resoluções: 036/2003, 100/2005, 106/205, 385/2018 e 410/2019.

1º - que a FEPAM adote imediatamente em seus licenciamentos a plena execução e medidas trazidas pela Lei Federal nº 12.651/2012, a todos os empreendimentos de irrigação – inclusive os constantes do PERAI – com prazo derradeiro de execução tão logo findada a safra 2020/2021 em caráter provisório, até que o CONSEMA delibere através de nova resolução.

2º - que a FEPAM remeta ao CONSEMA e este indique como serão tratados os casos onde os empreendedores que aderiram ao PERAI, mesmo notificados e cientes da situação através da Resolução, não cumpriram com suas obrigações, de forma que não recuperaram as faixas de preservação indicadas nas licenças, tampouco solicitaram a revisão das metragens, conforme preconizado na Resolução CONSEMA 385/2018;

3º - que os casos indicados no item 2º acima sejam adequados pela FEPAM após retorno do CONSEMA com sua indicação, caso for necessário.

Sendo assim, encaminho ao CONSEMA para que o mesmo delibere conforme sugerido no parágrafo 2º, através de uma Resolução específica, considerando a situação e em caráter emergencial, colocando na íntegra o PROA que tratou da temática e também a completa disposição à equipe da FEPAM para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Doc Id: 1144307

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br

Verificado em 05/03/2021 14:18:58

Página 1 de 2



Nome do arquivo: Of. 130 - 2021 - consema.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	05/03/2021 14:18:52 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo Eletrônico

20/0567-0001410-6

Data de Abertura: 17/11/2020 17:55:10
Grupo de Origem: GAB-DIRPRES/GABINETE DA PRESIDENCIA
Requerentes: Diretoria da Presidência da Fepam
Assunto: Fiscalização Ambiental
Tipo: Licenciamento Ambiental
Subtipo: Termo de Compromisso

Informação: Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI



RESUMO EXPLICATIVO

Gabinete Presidência

ASSUNTO: Consulta PERAÍ
PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAÍ.
RESUMO TEMÁTICO: verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema.
MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA: Designar GT com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.
DATA: Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.
SERVIDOR/CARGO: Marjorie Kauffmann Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br





Porto Alegre/RS, 05 de novembro de 2020.

À Senhora
Marjorie Kauffmann
Diretora-presidente da FEPAM

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la, a **Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL**, **Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ** e **Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS**, vem, por meio de seus representantes signatários, haja vista as obrigações contidas nos denominados **Termos de Compromisso Ambiental – TCA's** firmados em decorrência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, bem como o disposto, sobretudo, na Lei nº 12.651/2012, no Decreto nº 8.235/2014 e nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005, dizer requerer o que segue.

Primeiramente, cumpre dizer que, com o fito de concreção da legislação ambiental outrora vigente, após inúmeros debates efetivados no início dos anos 2000, entre diversos atores estatais e entidades classistas, se começou a estabelecer, de forma inovadora, as bases do processo de licenciamento da atividade irrigante no Estado do Rio Grande do Sul.

Ato contínuo, considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, bem como o convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de

DPRES - FEPAM
Recebido em: 23/11/2020



Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público, foram editadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA as Resoluções nº 36/2003 e nº 100/2005.

É pertinente ressaltar que, em suma, as Resoluções estabeleceram, respectivamente, a criação do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação e, *a posteriori*, a possibilidade da renovação das LO's expedidas por meio da Resolução nº 36/2003 mediante a adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA previsto na Resolução nº 100/2005.

Desse modo, tendo em vista os fatos narrados, tem-se que diversos produtores efetivaram a (necessária) adesão aos termos dispostos nos TCA's, sob pena de impedimento de continuidade da atividade produtiva. Não se pode olvidar que a *alínea "a"* do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Resolução nº 100/2005 da CONSEMA previa a recuperação anual de percentual de 25% da área do imóvel prevista como APP.

No entanto, tem-se que a legislação ambiental que fundamentou os TCA's então firmados, restou revogada pela Lei nº 12.651/2012, sendo que merece destaque o fato de que:

- restou alterada a forma de recuperação das chamadas APP's;
- as exigências legais relativas às APP's restaram alteradas.

Com efeito, haja vista a promulgação de novos textos legais aplicáveis à matéria ambiental após o ano de 2012, por sua vez contendo obrigações aptas a equalizar de forma sustentável a atividade socioeconômica e a preservação do meio ambiente, bem como ante a necessidade dos produtores rurais efetivarem o lançamento de informações relativas aos imóveis no denominado Cadastro Ambiental Rural - CAR e a possível adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, foi viabilizada,



por meio da legislação federal, a apresentação de pedido revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's.

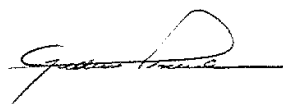
Impende ressaltar que o artigo 12 do Decreto nº 8.235/2014 possibilita o pedido de revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's, ou instrumentos similares para a regularização ambiental de imóveis rurais, de modo a viabilizar a adequação ao disposto na Lei nº 12.651/2012.

Com efeito, em que pese o disposto na legislação federal, tem-se que os produtores irrigantes do Estado não possuem ciência da assinatura dos aludidos TCA's, fato que inviabiliza o pedido individual da revisão dos respectivos termos, de modo que se revela fundamental que seja efetivada solução legal, pelo Estado do Rio Grande do Sul, adequada à situação atribuída aos produtores do Estado, sob pena de acarretar inúmeros prejuízos econômicos e sociais ao Rio Grande do Sul.

Destarte, requeremos agendamento de reunião com escopo de tratar do tema supra.

Limitado ao exposto, renovamos votos de estima e apreço.

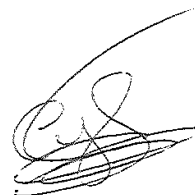
Atenciosamente,



Gedeão Silveira Pereira
Presidente FARSUL



**Alexandre Azevedo
Velho**
Presidente Federarroz



Carlos Joel da Silva
Presidente FETAG-RS



ORDEM DE SERVIÇO n.º 67/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 67-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	04/11/2020 11:58:43 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO CONSEMA 036/2003, de 18 de julho de 2003

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento, para manifestação do órgão ambiental deferindo ou indeferindo o pedido de licenciamento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses;

Considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que o Convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público;

Considerando que a validade do cadastramento que foi usado para financiamento junto aos bancos expirou na safra 2002/2003;

Considerando que não foi desencadeado o processo de licenciamento para os empreendimentos de irrigação com base nas informações declaradas no cadastramento e requerimento dos produtores rurais;

Considerando a enorme demanda de pedidos de licenciamento para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM até o final do ano de 2003 para obtenção de financiamento da safra 2003/2004 junto aos bancos;

Considerando a enorme demanda de pedidos de outorga para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos em função do licenciamento ambiental a ser realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

Considerando que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM está desenvolvendo normas, diretrizes e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental em projetos de irrigação, atendendo disposições das Resoluções CONAMA 284, de 30 de agosto de 2001, 302, de 20 de março de 2002 e 303, de mesma data;

Considerando que tais procedimentos integrados objetivam a obtenção de informações qualificadas e fidedignas dos agroecossistemas com atividade de irrigação no RS para gestão e planejamento ambiental a curto, médio e longo prazos, visando a outorga quantitativa (de uso) e qualitativa das atividades agrícolas que utilizem recursos hídricos;

Considerando o art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando a necessidade de regularização de empreendimentos com atividade de irrigação já em funcionamento no Estado;

Resolve:

Art 1º - O empreendimento com atividade de irrigação que não possua licenciamento ambiental dependerá sua regularização da expedição da Licença de Operação do órgão ambiental estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - a localização, construção, instalação, ampliação ou modificação de atividade de irrigação deverá ter o processo de licenciamento previsto na Resolução CONAMA 237/97 (Licenças Prévia, de Instalação e Operação).

§ 2º - a Licença de Operação, expedida nos termos desta Resolução, cabível somente para as atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução, será expedida devido à necessidade imediata de regularização da atividade, em razão de seu potencial poluidor, devendo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir dos dados a serem fornecidos nesta modalidade de licenciamento, estabelecer o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, principalmente frente as legislação de proteção a flora e fauna e a outorga.

§ 3º - a solicitação de regularização das atividades, na forma desta Resolução, deverá ser realizada até 31 de março de 2004, quando esta Resolução perderá seus efeitos. Após este prazo, os pedidos de regularização serão avaliados através das regras usuais da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e da Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 2º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM firmará convênio com a SEMA, através do Departamento de Recursos Hídricos, para a realização futura da outorga, conforme cronograma a ser estabelecido no Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, em função das informações geradas no licenciamento previsto nesta Resolução;

II – os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão, após a expedição da primeira Licença de Operação fornecida na forma prevista nesta Resolução, obter o parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos, estabelecerá os documentos necessários ao processo de licenciamento de regularização das atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução;

IV - preenchimento dos documentos necessários a solicitação de licença ambiental (Licença de Operação) pelo empreendedor, através de seu consultor devidamente registrado no Conselho de Classe;

V - análise das informações fornecidas nos documentos, preenchidos via internet pelo consultor (com obrigatoriedade e validação de campos), abrindo-se processo eletrônico para acompanhamento da atividade;

VI - deferimento automático do pedido de licença de regularização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do preenchimento dos documentos elaborados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e pela Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos;

§ 1º – o Profissional que preencher os documentos (via internet) deverá fazê-lo após emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, por empreendimento, cujo número constará dos registros da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

§ 2º – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, periodicamente, enviará aos Conselhos Profissionais o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, para comprovação de sua emissão e respectivo registro profissional;

§ 3º – a comprovação de irregularidades nos procedimentos de licenciamento implicará no imediato aviso ao Ministério Público Estadual e o cancelamento da Licença de Operação, informando-se os órgãos financiadores;

§ 4º – independentemente de outras Resoluções que vierem a ser aprovadas pelo CONSEMA, a primeira Licença de Operação, fornecida no termos desta Resolução, terá validade única até 31 de março de 2005, devendo constar os documentos necessários a sua renovação, adaptando-se sua renovação (segunda Licença) aos termos do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Art. 3º- O Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação constante no parágrafo segundo do art. 1º, preverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a adequação dos empreendimentos a legislação ambiental vigente.

§ 1º – a Secretaria Estadual do Meio Ambiente enviará, 60 (sessenta) dias após o prazo previsto o § 3º do art. 1º, o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, para aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

§ 2º – o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação deverá prever a distribuição da regularização da atividade, ao longo de cinco anos, priorizando os empreendimentos do maior para o menor porte e áreas críticas com conflitos no uso da água.

§ 3º – as Licenças de Operação deverão adequar-se ao cronograma estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2003.

Claudio Dilda
Presidente do CONSEMA

Publicada no DOE de 24/07/2003



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N^o 100, de 15 de abril de 2005

Dispõe sobre o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul

Considerando:

- A Resolução CONSEMA n^o 036/2003, de 23 de julho de 2003, que determinou a elaboração do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul;
- A necessidade de continuar a agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;
- O Art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;
- A continuidade do Programa Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes - PERAI, cujos empreendimentos foram licenciados através dos procedimentos eletrônicos, via Internet, no prazo de 28/07/2003 a 31/03/2004.
- A tabela de Classificação de Atividades por porte e potencial adotada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.
- Considerando as recomendações da Convenção de Ramsar, para gestão sustentável das águas e zonas úmidas.

Art. 1^o - Todos os empreendimentos licenciados através da Resolução CONSEMA n^o 036/2003, poderão requer renovação de sua Licença de Operação, através da adesão a **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que será firmado entre a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –SEMA em conjunto com o Departamento de Recursos Hídricos – DRH/SEMA e ÓRGÃO(S) REPRESENTATIVO(S) DO SETOR AGROPECUÁRIO, tendo como interveniente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM.

§ 1^o – No **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que visa o estabelecimento do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes e garantir a execução de medidas, com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor ou corrigir a atividade degradadora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados rigorosamente os prazos e metas acordados, constará, no mínimo:

- a) A delimitação e, quando necessário, a recuperação das APP's na(s) propriedade(s) onde está inserido o empreendimento devendo atender um mínimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros fixados nas Resoluções CONAMA n^o 302/2002 e 303/2002, respeitados os acordos previamente estabelecidos em cada bacia hidrográfica.
- b) Que os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão obter o parecer do Gestor da Unidade de Conservação.
- c) A outorga, que será exigida num prazo máximo de 05 (cinco) anos, iniciando pelas bacias críticas e também pelos portes grande e excepcional (para todas as bacias).
- d) Penalidades pelo descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Publicada no DOE de 29/04/2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

§ 2º – os empreendedores informarão no meio eletrônico colocado a disposição pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a sua adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA.

§ 3º – A adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, implicará na emissão, por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM da Licença de Operação, desde que atendidas as demais exigências ambientais e a adesão constará como primeiro item das condições e restrições da licença emitida.

Art. 2º - Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados nos portes mínimo, pequeno e médio, com exceção dos situados nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangueira.

§ 1º – os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEPAM ou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos, exigir sua apresentação a qualquer momento.

§ 2º – Para esta modalidade de renovação, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto ao método de irrigação;

§ 3º – Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de porte, de mínimo para pequeno ou de pequeno para médio, podendo haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo, mantida a exceção prevista no caput deste artigo.

§ 4º – Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança de porte médio para grande ou excepcional, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento prévio.

Art. 3º - Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, deverá entrar com pedido de Licença Prévia, seguindo o trâmite normal de licenciamento dentro da SEMA/RS.

§ único - Os empreendimentos com área superior a licenciada, serão autuados, multados e terão interditadas as áreas excedentes e o licenciamento de regularização será realizado através de Licença Prévia.

Art. 4º - Os empreendimentos de porte grande e excepcional situados em qualquer bacia hidrográfica, e os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, também serão renovados por meio eletrônico, mas deverão apresentar a FEPAM para renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:

- Documento de outorga emitido pelo DRH/SEMA;
- Mapeamento da(s) propriedade(s), localizando área potencial irrigável, fontes de água, sede, estradas de acesso, cursos d'água e APP's, com coordenadas geográficas, podendo ser em formato digital;
- Projeto de recuperação de áreas degradadas, quando existirem;
- Adequação dos locais de armazenamento de combustíveis, agrotóxicos e embalagens vazias de agrotóxicos;
- Método de abastecimento e lavagem de pulverizadores e dos equipamentos;
- Demais documentos exigidos pela FEPAM.

§ 1º – O requerimento da Licença bem como os eventuais projetos de recuperação de áreas degradadas e mapas deverão vir assinados pelo Técnico Responsável, pelo(s) Empreendedor(es) e pelo(s) Proprietário(s).

§ 2º – Os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, deverão apresentar os documentos no segundo ano de vigência de sua Licença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Ambiental, com exceção do documento de outorga, que deverá ser apresentado para renovação da Licença de Operação emitida com base na Resolução Consema n° 36/2003.

Art. 5º - Todo o empreendimento, independente do porte, situado nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, Santa Maria e Lagoa Mangueira, deverá requer renovação de sua Licença de Operação, ou regularização, até 29/07/2005.

- a) Neste mesmo período deverá solicitar outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DRH/SEMA);
- b) O empreendimento sem pedido de licença de regularização ou renovação de Licença vencida e pedido de outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA), até a data prevista no caput deste artigo, será interditado e sua regularização será realizada através de Licença Prévia;
- c) Na Bacia do Rio Santa Maria será requerida outorga somente para captação direta em cursos d'água superficiais (rios, arroios e lagoas) e subterrâneos. Nas demais bacias, relacionadas no caput deste artigo, independente da fonte de água, os empreendimentos necessitam, neste procedimento de renovação ou regularização, do documento de outorga.

Art. 6º - O prazo de validade das Licenças de Operação, renovadas, será:

- 4 (quatro) anos para aqueles de porte mínimo;
- 3 (três) anos para os de porte pequeno;
- 2 (dois) anos para os de porte médio;
- 1 (um) ano para os de porte grande e excepcional.

§ 1º – O prazo de validade destas Licenças poderá ser reduzido de acordo com o interesse do empreendedor.

§ 2º – Depois de vencidos os prazos definidos no *caput* deste artigo, a renovação das Licenças terá validade conforme determinado na Resolução CONSEMA n° 38/2003.

§ 3º – Os empreendimentos, independente de porte, que estiverem totalmente adequados à legislação vigente poderão requerer, mediante apresentação de documentação completa conforme exigências do Art.3º, o prazo máximo (4 anos) de validade para sua Licença.

Art. 7º - Os empreendimentos, de porte mínimo, pequeno ou médio, licenciados na forma da Resolução CONSEMA n. 36/2003, deverão requer a renovação de sua Licença de Operação 2005, até 30/06/2005.

Parágrafo único - o empreendedor que não solicitar a renovação até a data prevista neste artigo, fica sujeito a outras exigências, além do preenchimento do documento eletrônico, conforme previsto no artigo 2º.

Art. 8º - Fica a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM autorizada a prorrogar os prazos das Licenças de Operação, emitidas de acordo com a Resolução CONSEMA n° 36/2003, para os empreendimentos de porte grande ou excepcional, de 30 de março de 2005 para 30 de setembro de 2005.

Porto Alegre, 15 de abril de 2005

Valtemir Goldmeier
Presidente do CONSEMA



Resolução CONSEMA nº 385/2018
(Alterada pela Resolução 410/2019)

Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de simetria e adequação com a legislação federal, sobretudo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e no Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

Parágrafo único - O estabelecimento de condicionantes específicas em licença ambiental, versando sobre padrões e procedimentos para cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente, substituirá os termos de compromisso de que trata o caput.

Art. 2º. A revisão das condicionantes estabelecidas em decorrência dos compromissos assumidos na vigência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI depende de solicitação formal de parte do empreendedor, conforme determina o § 1º do artigo 12 do Decreto Federal 8.235, de 5 de maio de 2014.

~~§ 1º. Os empreendedores têm prazo de até 31/07/2019 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador. (Alterado pela Resolução 412/2019).~~

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

§ 2º. As obrigações resultantes da necessidade de recuperação de Áreas de Preservação Permanente deverão ser atendidas já para o primeiro plantio após a solicitação de revisão, excluindo-se as situações descritas no Artigo 3º.

§ 3º. Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o artigo 1º desta Resolução deverão ser respeitados.



Art. 3º. Será permitida a recuperação gradual das áreas de que trata esta resolução nos casos em que se verifique redução superior a 5% da área cultivada, devendo a exigência de recuperação do órgão ambiental não exceder esse limite percentual por ano.

Parágrafo único - O prazo máximo para cumprimento do caput será de 5 anos, prazo em que deverão estar satisfeitas as obrigações de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, consoante caput do Art. 1º.

Art. 4º. Os empreendedores que detenham licença ambiental em vigor deverão apresentar o pedido de revisão mediante envio de documento complementar no sistema eletrônico de licenciamento da FEPAM, com os seguintes documentos:

I – Requerimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI;

II – O número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural; – CAR;

III – Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida;

IV – Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) acompanhada de arquivo digital no formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) incluindo delimitação do empreendimento (perímetro), corpos hídricos naturais e reservatórios artificiais existentes, área(s) irrigada(s) e irrigáveis, canais de adução e de distribuição de água, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e área(s) de preservação permanente, conforme tipologias dos corpos hídricos e dimensões dos imóveis rurais, evidenciando situação atual e situação prevista com execução das regras de recuperação.

Art. 5º. Os empreendedores que obtiveram Licença Ambiental vinculada ao cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do PERAI e que estejam operando sem licença ambiental, deverão incluir junto aos documentos de regularização o requerimento de que trata o inciso I do artigo 4º.

Art. 6º. Não serão admitidos retrocessos nos níveis de proteção ambiental em áreas cujos processos de recuperações de Áreas de Preservação Permanente já tenham sido iniciados.

Art. 7º. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial as constantes nas Resoluções CONSEMA 36/2003 e 100/2005.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 08 de novembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 20/11/2018
Proc. nº: 18/0500-0004851-2



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Resolução CONSEMA 410/2019

Altera a Resolução 385/2018 que estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Resolução 385/2018 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores e versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores e versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 75-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	25/11/2020 11:41:00 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Grupo Técnico

ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

PERAÍ



fepam.rs.gov.br

1

GT PERAÍ – Cristiano Prass, Letícia da Cunha Fernandes, Isa
Carla Osterkamp

Grupo criado com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ

1

Histórico do programa

2003

• Resolução Consema 036/2003

- indicava necessidade de regularização dos empreendimentos de irrigação e previa a elaboração de um plano;
- licenciamento se daria de forma cadastral inicialmente, com emissão automática de documento e validade única até 31/03/2005;
- prazo dado para cadastramento foi 31/03/2004;
- indicava linhas gerais do Plano de Regularização da Irrigação e prazo de envio do plano para o Consema (art. 3º).

fepam.rs.gov.br

2005

• Resolução Consema 100/2005

- indicava no Art. 1º que todos empreendimentos licenciados através da Resolução Consema 036/2003 poderiam solicitar renovação, momento em que faziam adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA do PERAI.
- o §1º do Art. 1º indicava todas as adequações ambientais que cada compromissário estaria pactuado, conforme legislação.
- demais artigos indicavam regras específicas por porte ou localização do empreendimento.
- período de emissão das LOs com a condicionante de aceitação ao PERAI: abr/2005 até jun/2009.

II - Condições e Restrições:

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;

fepam.rs.gov.br



2012 a 2016

- Alteração da legislação federal – APPs, Reserva Legal, etc – Lei 12.651/2012
- iniciam vários movimentos, internos e externos, sobre as exigências dos TCAs e das licenças, bem como seus cumprimentos.
- FEPAM autua empreendedores por descumprimento de licença – especificamente item relativo ao PERAI;
- sindicatos e federações entendem como não exequível o cumprimento das LOs após alteração da legislação – ao menos não com regras anteriores;
- pareceres jurídicos emitidos no período indicavam a necessidade de cumprimento do TCA e das LOs emitidas com a condicionante do PERAI ou, no mínimo, que os casos pontuais fossem analisados por demanda dos interessados – no caso, cada empreendedor – identificando se houve cumprimento ou não e, em caso negativo, que as adequações fossem providenciadas.

fepam.rs.gov.br



2018

- Não contentes com a decisão da FEPAM, visto análise técnica e jurídica, as federações e sindicatos (proponentes do TCA do PERAI) recorreram ao CONSEMA.
- Publicada Resolução Consema 385/2018 - Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos TCAs do PERAI;
- autorizava a revisão dos TCAs (LOs) com base na Lei Federal 12.651/2012, após solicitação formal do empreendedor;
- prazo de 31/7/2019 para solicitar revisão – caso não houvesse solicitação de revisão, o TCA deveria ser executado;
- prazo para conclusão das adequações – cfme lei 12.651/2012;
- revogava disposições em contrário – especial Res. Consema 36/2003 e 100/2005.

fepam.rs.gov.br



2019

- Resolução Consema 410/2019 – concedia prazo até 31/07/2020 para atendimento ao disposto na Resolução Consema 385/2019.

2020/2021

- Situação atual, após findado o prazo constante na Resolução Consema 410/2019.

fepam.rs.gov.br

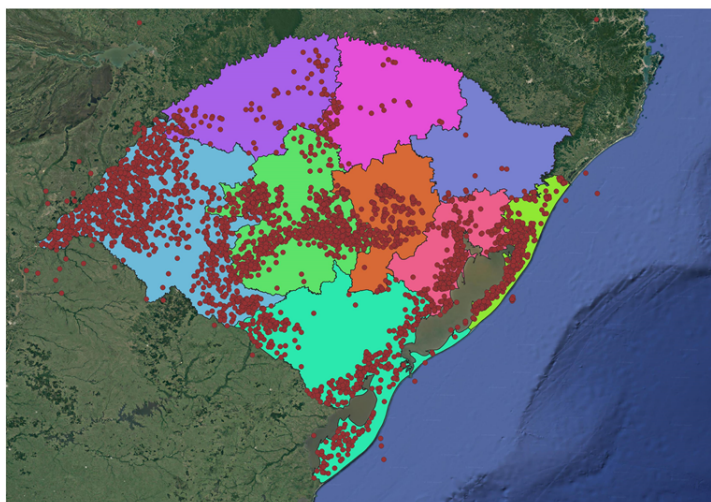


Espacialização dos dados

- **Imagens produzidas com informações extraídas do Banco de Dados da FEPAM**

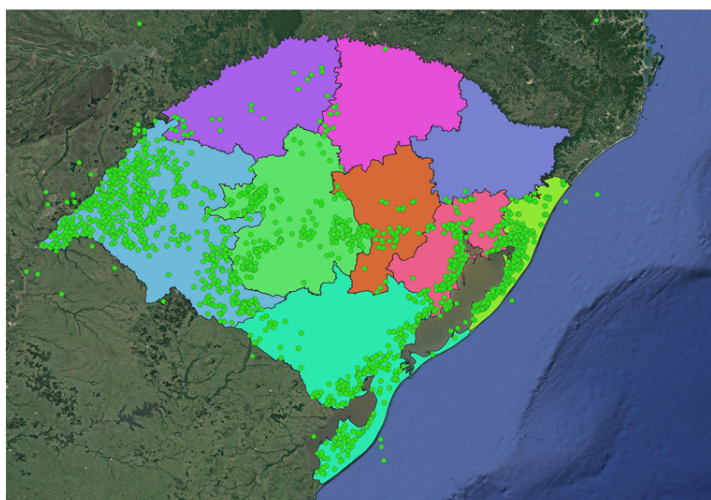
fepam.rs.gov.br





Localização dos
empreendimentos
que aderiram ao
PERAÍ

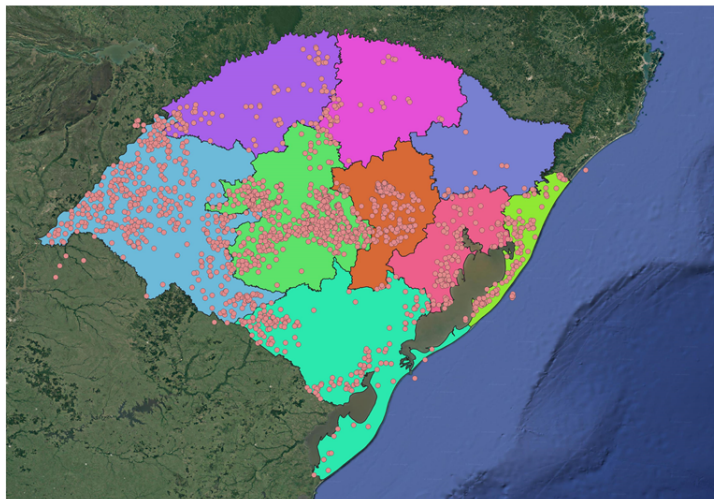
fepam.rs.gov.br



Localização dos
empreendimentos
que constam como
"ativos" no
Banco de Dados

fepam.rs.gov.br





Localização dos
empreendimentos
que "nada
consta"
atualmente na
FEPAM.

fepam.rs.gov.br



Dados atuais (out/2020)

- 5278 empreendimentos tiveram licenciamentos emitidos com a condicionante de aceitação do TCA do PERAI.

- destes:

- 15 estão como "municipalizados" atualmente;
- 1605 como "desativados";
- 3658 como empreendimentos "ativos" no banco de dados.

Dos empreendimentos incluídos no PERAI e que possuem algum doc emitido atualmente, temos:

- 1437 empreendimentos com LO em vigor;
- 54 com LO prorrogada, logo em vigor;
- 163 tiveram licenciamento indeferido;
- 2004 sem documento em vigor;
- destes 2004, 109 estão com pedidos de regularização - processos em aberto.

fepam.rs.gov.br





FEPAM

Cristiano Horbach Prass
Engenheiro Florestal

Chefe do Departamento Agrossilvipastoril
FEPAM



13

